



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03/1992
C	Rubrica

18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 11060-000.658/89-38

(nms)

Sessão de 20 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.605

Recurso n.º 84.562

Recorrente AIRTON ANTONIO LUNARDI

Recorrida DRF EM SANTA MARIA - RS

PIS/FATURAMENTO - .Omissão de receitas caracterizadas por suprimentos de caixa dos quais não foi comprovada a efetiva entrega e origem dos recursos, por saldo credor de caixa, por passivo fictício, e, por vendas efetuadas através de procuração sem emissão de documentos fiscais. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIRTON ANTONIO LUNARDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11060-000.658/89-38

Acórdão nº 202-04.605

b) que insubsistente a exigência matriz., como demonstrado, improcedente e extinta torna-se a presente, eis que decorrente e acessória.

Às fls. 29/36, anexa por cópia a decisão singular no processo de exigência de IRPJ.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal porque do mesmo modo decidira quanto à exigência de IRPJ.

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho, pelo qual reproduz suas razões de impugnação, que passo a ler para os senhores conselheiros.

Às fls. 62/70, anexo por cópia o Acórdão nº..... 104-07.920 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário da recorrente no Processo nº 11060-000.655/89-40, de exigência de IRPJ, tendo em vista os mesmos fatos.

É o relatório.

segue-